



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5ª Câmara Cível

Embargos de Declaração Cível - Nº 0801619-83.2020.8.12.0045/50001 - Sidrolândia

Relator(a) – Ex.mo(a). Sr(a). Desª Jaceguara Dantas da Silva

Embargante : ----.

Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 5871/MS).

Advogada : Gaya Lehn Schneider Paulino (OAB: 10766/MS).

Embargado : ----.

Advogado : Almir Vieira Pereira Júnior (OAB: 8281/MS). Advogado : Eloísio
Mendes de Araújo (OAB: 8978/MS).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO

DE





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

CÍVEL – RETORNO DO STJ PARA SUPRIR OMISSÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO EM GRUPO – OMISSÃO CONSTATADA – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE – DOENÇA OCUPACIONAL – IMPOSSIBILIDADE EQUIPARAÇÃO – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO EXPRESSA NO CONTRATO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

No caso, houve omissão no enfrentamento da matéria fundada na exclusão das doenças, inclusive ocupacionais, do conceito de acidente pessoal para fins de cobertura securitária.

É mister a adoção do atual entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de que nos contratos de seguro de vida em grupo, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho para recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão expressa de cobertura da invalidez parcial por doença laboral, pois as cláusulas interpretam-se restritivamente.

Nos termos do Tema 1112, do STJ, na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre.

A omissão deve ser sanada, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de reconhecer a impossibilidade de equiparação de doenças ocupacionais ao conceito de acidente pessoal para fins de cobertura securitária, modificando-se, por consequência, o julgamento proferido na Apelação Cível.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM, em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, acolheram os embargos com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Julgamento conforme à técnica do art. 942 do CPC..

Campo Grande, 12 de julho de 2024

Desª Jaceguara Dantas da Silva

Relatora



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

A Sr^a. Des^a Jaceguara Dantas da Silva.

----, qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0801619-83.2020.8.12.0045, em face do Acórdão de fls. 320/337, onde alegou, em síntese, omissão quanto à impossibilidade de equiparação entre acidente de trabalho e acidente pessoal.

Afirmou, ainda, a existência de omissão acerca do termo inicial da correção monetária.

Acrescentou que em razão da procedência parcial dos pedidos, deveria ser reconhecida a sucumbência recíproca ou, subsidiariamente, fixados os honorários sobre o valor da condenação.

Formulou prequestionamento e pleiteou o acolhimento dos declaratórios.

O recurso foi conhecido e parcialmente acolhido em Acórdão de fls. 21/27.

O Recurso Especial interposto pela Embargante restou provido para determinar o retorno dos autos a este TJMS para reexame da omissão elencada pela Embargante quanto à exclusão das doenças do conceito de acidente pessoal (fls. 30/41).

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Des^a Jaceguara Dantas da Silva. (Relatora)

Trata-se de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0801619-83.2020.8.12.0045, opostos por ----.

Passo ao juízo de admissibilidade recursal.

I – Juízo de admissibilidade



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O recurso em análise restou interposto dentro do prazo de cinco dias úteis (art. 1.023 c/c 219, *caput*, do CPC).

Deste modo, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, passo ao exame das matérias levantadas.

II – Mérito

Inicialmente, entendo ser prescindível aguardar o prazo para manifestação das partes quanto ao julgamento virtual, pois nos Embargos de Declaração não cabem sustentação oral, nos moldes do artigo 369, III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

É dizer, reputa-se desnecessário o encaminhamento dos presentes Embargos de Declaração para julgamento presencial, se as partes não poderão realizar sustentação oral e se as razões para análise do recurso não diferem da modalidade virtual.

Passadas essas considerações, convém destacar que os Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Destaca-se que a contradição estará presente quando o julgado apresentar proposições conflitantes, o que ocorre, por exemplo, se houver uma afirmação na ementa que não encontra ressonância nas razões apresentadas no respectivo acórdão.

De outro lado, a omissão constitui lapso de julgamento sobre algum ponto posto à apreciação judicial. Em outras palavras, omissão é o *decisum* que deveria ter analisado determinada matéria expressamente e não o fez.

Por sua vez, a “(...) *Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa hipótese em que a concatenação do raciocínio e a fluidez das ideias vêm comprometidas, porque expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância ou outros capazes de prejudicar a sua*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

interpretação” (Marinoni, Luiz Guilherme. *et al.* – O novo processo civil livro eletrônico; São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais).

Em suma, o vício da obscuridade que autoriza a oposição de embargos é aquele que ocorre quando há falta de clareza na fundamentação do julgado, tornando difícil sua exata interpretação¹.

No caso, a Embargante aponta a existência de vício de omissão em dois pontos, a saber: impossibilidade de equiparação de doença ocupacional ao conceito de acidente pessoal; e termo inicial de correção monetária incidente sobre o valor da indenização securitária.

Quanto ao primeiro tópico, em reexame à controvérsia, verifico que, de fato, houve omissão quanto ao enfrentamento da matéria fundada na exclusão das doenças, inclusive ocupacionais, do conceito de acidente pessoal para fins de cobertura securitária.

E assim concluo porque, embora tenha o Acórdão embargado salientado que *“se a atividade profissional agiu como concausa às lesões, deve ser equiparada à cobertura por acidente, sob pena de desvirtuar a própria essência do contrato (...)”* (fl. 322), não houve manifestação expressa acerca da cláusula contratual que prevê as doenças ocupacionais como risco excluído da cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA).

É certo que, em casos dessa natureza, vinha me posicionando no sentido de ser devido o pagamento da indenização securitária, por aplicação analógica do conceito de acidente do trabalho previsto na Lei Federal n.º 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Nesse mesmo sentido, diversos precedentes deste E. Tribunal de Justiça a estabelecer que *“Se a atividade laboral exercida pelo segurado contribuiu para o desenvolvimento ou agravamento da doença, atuando como concausa para a invalidez*

¹ *v.g.*, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.928.343/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

permanente, deve ser equiparada a acidente pessoal, sendo devida a indenização por invalidez permanente por acidente” (TJMS. Apelação Cível n. 0820040-64.2017.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan, julgado em 30.01.2022).

Sucedeu que compreendi que este entendimento deve ser revisto a fim de que haja maior uniformidade jurisprudencial, observando-se as decisões proferidas na mesma matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversos casos análogos se posicionou em sentido contrário ao acima mencionado.

Logo, a despeito da minha convicção pessoal a respeito do tema, se revelou necessária adequação dos julgados à posição atual e reiterada da Corte Superior de modo a conferir maior previsibilidade às partes, evitando-se, outrossim, a prolongação desnecessária da lide com a interposição de sucessivos recursos.

Há que se primar pela racionalidade processual com vista à promoção da solução de conflitos de forma justa e em tempo razoável (arts. 3º e 4º do CPC), o que se pode obter, em boa medida, com a referida uniformização jurisprudencial, adequando-se aos precedentes firmados pelas Cortes Superiores.

Sob o viés pragmático não se justifica a manutenção de posicionamento jurídico que, ao final, será objeto de recurso e reforma pelas instâncias superiores. Da mesma forma, à luz da análise econômica do direito, a uniformidade poderá auxiliar as partes na fase pré-processual, seja para obtenção de acordo ou na ponderação a respeito da viabilidade da propositura de demanda, pois saberão de antemão as chances reais de êxito no pleito que se pretende formular.

Por tais razões, adota-se, doravante, o entendimento de que *“Não se mostra razoável adotar a orientação do STJ, de que os microtraumas sofridos por operário por esforços repetitivos no ambiente de trabalho incluem-se no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro, quando houver cláusula contratual excluindo expressamente tal possibilidade e prevendo cobertura específica para invalidez*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

decorrente de doença” (STJ. AgInt no AREsp n. 2.071.619/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023).

No mesmo sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELA ESTIPULANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE DOENÇA PROFISSIONAL E ACIDENTE PESSOAL. LIMITES DA APÓLICE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre (REsp n.º 1.874.788/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 10/3/2023). 2. A orientação pacífica do STJ orienta que a modalidade de seguro invalidez por acidente pessoal não estende sua cobertura à invalidez por doença. Da mesma forma, a cobertura para Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) não pode ser acionada quando houver incapacidade decorrente de doença que não cause a perda da existência independente do segurado. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a existência de cláusula que exclui as ‘doenças profissionais’ do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária (AgInt no AREsp n. 1.782.278/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).** 4. **Agravo interno não provido.**” (STJ. AgInt no AREsp n. 2.073.113/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024) (grifos nossos).

Aliás, na edição nº 232 da Jurisprudência em Teses, o Superior Tribunal de Justiça reiterou que *“Nos contratos de seguro de vida em grupo, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho para recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão expressa de cobertura da invalidez parcial por doença laboral, pois as cláusulas interpretam-se restritivamente”*.

Dito isso, em análise aos autos é possível extrair que, segundo as “Condições Gerais” anexadas às fls. 163/237, há descrição específica do que se entende por “Acidente Pessoal”, assim como as hipóteses que *“não se incluem nesse conceito”*, destacando-se (fl. 164):



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

“As doenças, incluídas as profissionais, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto;

(...)

· As lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou microtraumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito com os mesmos, assim como as lesões classificadas sob a nomenclatura de L.E.R. – Lesão por Esforço Repetitivo ou D.O.R.T. - Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho, L.T.C. - Lesão por Trauma Continuado ou Contínuo, ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica e pela Portaria/MS Nº 1.339/1999 bem como as suas consequências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo;” (grifamos)

Pelo que se viu, as doenças ocupacionais foram expressamente excluídas do conceito de “Acidente Pessoal”, de modo que não poderiam ser utilizadas para subsidiar o pagamento da indenização securitária, ainda que caracterizadas como concausa, porquanto se contratou cobertura de “Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente” do titular, o que não ocorreu.

Destaca-se, por relevante, que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.874.811/SC e 1.874.788/SC, fixou o Tema 1112, nos seguintes termos

“(i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e (ii) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.”

Presume-se, portanto, que em relação à seguradora, houve ciência do segurado a respeito das cláusulas contratuais, dentre elas a que exclui as doenças laborais do conceito de “Acidente Pessoal”.

No mais, saliento que o pagamento de indenização por “Invalidez Funcional Permanente Total Por Doença” pressupõe a incapacidade plena, total e



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

irreversível do segurado, o que não foi o caso dos autos, conforme se observou do laudo pericial descrito.

Em reforço, relembre-se que *“Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica”* (Tema 1068, do STJ).

Verifica-se, portanto, que o Acórdão embargado foi omissivo quanto ao tema, devendo ser acolhidos os presentes declaratórios e atribuído efeito modificativo ao julgamento proferido na Apelação Cível, cujo Julgado deve ser alterado.

Saliento que resta prejudicada, por via reflexa, a insurgência quanto ao termo inicial da correção monetária e aos honorários advocatícios, pois, em virtude do resultado deste julgamento, afasta-se a condenação da Embargante ao pagamento da indenização securitária e das verbas sucumbenciais.

III – Dispositivo

Diante do exposto, **conheço e acolho** os Embargos de Declaração opostos por --- para sanar, nos termos da motivação, a omissão existente no Acórdão embargado, **com efeito modificativo**, implicando no **desprovemento integral** da Apelação Cível nº 0801619-83.2020.8.12.0045.

Por consequência, em virtude da sucumbência recursal, condeno a Requerente/Apelante, ora Embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do § 11 do art. 85 do CPC, que fixo em mais 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser arcado conjuntamente ao arbitrado na origem, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

É como voto.

DECISÃO



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM OS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. JULGAMENTO CONFORME À TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Alexandre Raslan

Relator(a), o(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des^a Jaceguara Dantas da Silva

Tomaram parte no julgamento os(as) Ex.mos(as). Srs(as). Des^a Jaceguara Dantas da Silva, Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Des. Wilson Bertelli, Des. Geraldo de Almeida Santiago e Des. Alexandre Raslan.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.